



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902096/2013-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário, interposto face a acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Não Conhecida”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 23, em sede de Declarações de Compensação (DComps), não homologadas, em que se intentava aproveitar direito creditório pertinente a saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2011. O Contribuinte foi cientificado da decisão, por edital, em 20/11/2013 (e-fls. 25/28).

3. Irresignado, em 02/04/2014, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 70/74), em que alega, sinteticamente, para o que ora interessa:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.080 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902096/2013-83

“(…)

Dessa forma, como a impugnante ainda não foi formalmente intimada da referida decisão, utiliza-se da presente petição para dela tomar ciência, passando, então, a partir da presente data, a fluir o seu prazo para apresentação de defesa.

Resta clara, portanto, a tempestividade do presente recurso, intentado no primeiro dia do prazo para tanto, uma vez que a ciência da decisão denegatória somente se deu em 27.03.2014, encerrando-se o prazo em 28.04.2014.

Ademais, requer a impugnante a aplicação do art. 35 do Decreto n.º 70.235/72 que prevê que, ainda que intempestivo, a interposição do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito até que seja julgada a devida preempção, de modo que os agentes públicos de 1ª instância não poderão avocar a intempestividade do recurso para praticar atos de exequibilidade do crédito, eis que incompetentes para tanto.

(…)”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 14-64.107 - 6ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão de 09/02/2017 (e-fls. 180/184), de que se cientificou o Contribuinte em 22/04/2019 (e-fls. 188), cuja ementa se reproduz:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA POR EDITAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se trinta dias a contar do décimo quinto dia da afixação do edital. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, pois não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 22/05/2019 (e-fls. 191) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 192/199), em que afirma, para o que ora releva, em sede de preliminar de tempestividade:

“Conforme já explicitado na Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente não foi regularmente intimada do despacho [...].

Segundo informações constantes às fls. 25, ‘por terem resultado improficuos os meios pessoal e/ou postal’ de intimação do contribuinte, procedeu-se à intimação por Edital em 05/11/2013.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.080 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902096/2013-83

Ora, está-se falando de uma das maiores empresas sediadas no Município do Rio de Janeiro, cujo acompanhamento é feito pela Delegacia de Maiores Contribuintes, possuindo endereço certo e bem conhecido da Receita Federal do Brasil que a envia (e enviava via postal à época) dezenas de comunicados e intimações que facilmente chegavam no seu endereço cadastrado e eram recepcionados por algum funcionário ou encarregado, já que há funcionários na sua sede 24h por dia nos 7 dias da semana.

Tal fato está facilmente comprovado no próprio processo em que, às fls. 18 verifica-se a entrega de correspondência postal à contribuinte.

Essa a razão de tamanha estranheza por parte da contribuinte quando foi surpreendida com a informação de que a intimação das cobranças teria sido feita por Edital.

Com efeito, conforme se pode observar dos documentos acostados aos autos, não há qualquer prova de que o despacho decisório tenha sido enviado ao endereço correto da sede da empresa, de modo a se levantar dúvidas quanto ao correto preenchimento dessa correspondência.

Ora, ao se analisar os documentos constantes das fls. 23 e 24, observa-se que não há qualquer identificação do endereço da contribuinte e, ainda, no 'Histórico da(s) Comunicação(ões)' apenas há a referência ao PER/DCOMP n.º 33332.46665.310512.1.3.03-7407, nada constando quanto ao PER/DCOMP n.º 02301.03047.310512.1.3.03-4605, do qual decorre a presente cobrança.

Ademais, caso não fosse possível a intimação por via postal - o que se admite apenas hipoteticamente -, caberia à autoridade fiscal proceder à intimação pessoal da contribuinte antes de proceder à intimação por Edital, ainda mais sob a justificativa de que os meios de intimação teriam se mostrado improfícuos.

A verdade, portanto, é a de que não se buscou todos os meios possíveis de intimação do ora recorrido antes de se proceder à intimação ficta por edital, fato esse que torna nulo tal procedimento, devendo-se reabrir o prazo para que a contribuinte apresente a sua defesa” (grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 188 e 191), pelo que dele conheço.

INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.080 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902096/2013-83

“Preliminarmente, ressalto que a ciência ocorreu por edital, já que as tentativas de entrega da intimação por via postal resultaram improficuas, conforme histórico da comunicação às fl. 24.

Tal situação está prevista no § 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 : [...]

Assim, considerando que o edital foi afixado em 05/11/2013, considera-se que a ciência ocorreu em 20/11/2013.

A respeito do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, assim dispunha à época o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012: [...]

Portanto, o contribuinte teve o prazo de 30 dias para apresentar a manifestação de inconformidade. Tendo a ciência por edital ocorrido em 20/11/2013, o prazo final se encerrou em 20/12/2013.

Como a manifestação da recorrente foi apresentada em 02/04/2014, extrapolou o prazo previsto, e deve ser considerada como intempestiva. Portanto, dela não se toma conhecimento.

Por conseguinte, não serão analisadas as questões de mérito”.

8. De fato, como alega a Recorrente, “[...] conforme se pode observar dos documentos acostados aos autos, não há qualquer prova de que o despacho decisório tenha sido enviado ao endereço correto da sede da empresa”. A teor do prescrito no inc. II do § 2º do art. 23 do Dec. n.º 70.235, de 1972, não se encontra no processo prova da “data da expedição da intimação”. Consta dos autos mero “Histórico da(s) Comunicação(ões)”, como atesta a Autoridade Julgadora de 1ª instância, em que não se divisa a identificação do “domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”, a teor de mandamento do inc. II de citado dispositivo.

CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

9. Nesse caminhar, **voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB**, para que proceda à juntada, aos autos, do comprovante do envio da correspondência ao Contribuinte e respectivo Aviso de Recebimento, para que se verifique se houve, de fato, a postagem e o não recebimento do Despacho Decisório e documentos que o acompanham.

Poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Dec. n.º 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.080 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902096/2013-83

(assinado digitalmente)
Rafael Taranto Malheiros